PROCESSO: 0000574-87.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL - SEDES.

ASSUNTO: Inexigibilidade - contratação de palestra - Saúde mental e produtividade: uma relação essencial - *in company* - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 37 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES, visando à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de palestra intitulada "Saúde mental e produtividade: Uma relação essencial", na modalidade online com transmissão pelo *youtube*, no dia 08 de abril de 2025, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD 1332127.

02. Por meio do Despacho nº 489/2025 (1332158), após breve relato dos fatos, o Secretário da **SAOFC** analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. E, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo para:

I - à **SEDES** para elaboração do Termo de Referência, preencher o Formulário de designação de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC;

II - à **ASLIC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, bem como do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

III - ao **NUAUGEOFC,** para registro do trâmite contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa **DENTCLIN CLINICA ONDOTOLOGICA E SAUDE INTEGRADA LTDA** (1332850), inscrita no CNPJ sob o nº 09.522.229/0001-60, e os documentos que comprovam sua regularidade mínima para contratar com a Administração Pública 1332852**;**

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta (1333076), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**;**

III - Termo de Referência nº 179/2025 - SEDES (1333707), que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente e com manifestação de sua concordância (1334609);

IV - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, com a devida ciência de seus membros (1332845).

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 101/2025 **GABSGP** (1334752), registrou sua aquiescência e encaminhou os autos ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento e continuidade.

05. Por meio do Despacho nº 566/2025 (1334890), o Secretário da **SAOFC** determinou a remessa dos autos do processo à **ASLIC** para juntar ao feito relatório do SICAF e CADIN, à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer. Ademais, informou que, dispensa-se o envio dos autos à **SECONT**, uma vez que a nota de empenho substituirá o instrumento contratual, conforme o Termo de Referência nº 179/2025 (1333707).

06. Por meio da Remessa nº 40/2025 - **ASLIC** (1335227), o Assistente da unidade cientifica que não consta impedimento de licitar e nem registro no CADIN em desfavor da empresa como consta no relatório juntado no evento 1335223.

07. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos (1335425):

> *(...)*
>
> *3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **DENTCLIN CLINICA ODONTOLOGICA E SAUDE INTEGRADA LTDA - CNPJ nº 09.522.229/0001-60,** para contratar com a Administração Pública.*
>
> *4 - Observar e seguir, nos próximos processos, os modelos atualizados conforme estabelecido no processo nº 0002788-56.2022.6.22.8000.*
>
> *5 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1332127); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento (1333076); e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) **Nº 179/2025 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento (1333707), complementado pela proposta atualizada juntada no evento (1332850), regularidade fiscal indicadas nos eventos (1332852 e 1335223) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada (1334609), conforme teor do e-mail (1334421) enviado pela unidade solicitante, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação,** a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.*

08. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1336388, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

09. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021,** encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

> ***Art. 53.*** *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará* ***controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
>
> *III - (VETADO).*
>
> *§ 2º (VETADO).*
>
> *§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*
>
> ***§ 4º*** *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração* ***também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,*** *acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.* (Sem destaques no original)

12. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021,** as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 ***Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:***

13. Como relatado, trata-se de pretensão da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES, para contratação de empresa especializada para ministrar palestra intitulada "Sáude mental e produtividade: Uma relação essencial", como parte integrante da programação da Semana da Saúde 2025, na modalidade *online,* com transmissão pelo *youtube*.

14. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **na seção 3.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021,** veja-se:

> ***Art. 74.*** *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
>
> *(...)*
>
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do* ***caput*** *deste artigo,* ***considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa*** *cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.* (Sem destaques no original)

15. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica.** O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o

contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização,** conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.** Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

16. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

17. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39.**

18. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprios, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário.**

19. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39.**

20. Dessa forma, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*) e **palestras específicas,** com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no § 3º do art. 74 da NLLC. Em função de tal exigência, a **SEDES** traz o seguinte registro no item 3 do Termo de Referência (1333707), veja-se:

> ***(...)***
>
> ***3.4. Da escolha do notório especialista e singularidade:***
>
> ***3.4.1.*** *Quanto ao principio da singularidade do objeto. O mesmo foi suprimido pelo legislador na lei 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo STJ em AgRg no No Habeas Corpus Nº 669.347-SP (2021/0160441-3).*
>
> ***3.4.2.*** *Para a execução do presente objeto, optou-se pela contratação da palestrante* ***Dra. Irene Machado****, representante da empresa* ***Dentclin****, cuja trajetória profissional como psicóloga e ampla experiência como palestrante em eventos a qualificam como notória especialista na matéria.*
>
> ***3.5.*** *Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados.*
>
> ***3.6.*** *A presente contratação vincula-se, ainda, ao planejamento estratégico do TRE-RO e tem por finalidade contribuir para que os objetivos e metas institucionais sejam alcançados, a capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico:* ***aperfeiçoamento da gestão de pessoas****.*
>
> ***3.7.*** *Os demais elementos que fundamentam a presente contratação fazem parte dos estudos da fase de planejamento da contratação constantes no Documento de Formalização da Demanda, evento 1332127.*

21. A análise dos elementos registrados no item 3 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo § 3º do art. 74 da NLLC:

I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;

II - notória especialização da palestrante;

III - a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

22. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela SEDES, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deverá ainda ser verificado o cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja: a justificativa do preço**,** o que se verá adiante neste parecer.

3.2 *Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:*

23. De acordo com o **art. 18 da Lei** nº **14.133/2021,** a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

24. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de

competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

25. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022,** que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

> ***CAPÍTULO II***
>
> ***PLANEJAMENTO***
>
> ***Art. 3º*** *O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:*
>
> ***I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;***
>
> *II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;*
>
> *III - Estudo Técnico Preliminar;*
>
> *IV - Mapa de Riscos;*
>
> ***V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;***
>
> ***VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;***
>
> *VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.*
>
> ***§ 1º*** *O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.*
>
> ***§ 2º*** *A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.*
>
> ***§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa,*** *a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).*
>
> ***§ 4º*** *A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.*
>
> ***§*** *5ºA elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.*
>
> ***§ 6º*** *O planejame nto da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.*
>
> ***§ 7º*** *O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.*

26. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - **Poderão ser dispensados de forma justificada:**

a) a equipe de planejamento da contratação;

b) o Estudo Técnico Preliminar; e

c) o mapa de riscos;

d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

b) Estimativa da Despesa; e

c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 ***Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):***

27. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º

da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEDES para o registro de sua demanda (1332127). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação. No entanto, a unidade demandante manifestou-se pela formação de Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, indicada no evento 1332845, com a devida ciência dos seus membros.

28. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica,** prevista nos **arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022.** Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022**.**

3.2.2 ***Da análise da Estimativa da Despesa:***

30. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. **23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

31. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento 1333076 a unidade registrou que o preço de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hora-aula ofertado pela proponente dos serviços não destoa do valor médio que vem sendo contratado por este Tribunal, como demonstra o quadro que consta do Anexo II. Veja-se:

> ***Parâmetros adotados na estimativa de preços***
>
> ***I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:***
>
> ***(...)***
>
> *(x) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *(...)*
>
> **Metodologia para obtenção da estimativa de preços:**
>
> Art. 6º da IN SG/ME 65/21:
>
> *(...)*
>
> ***II - Após os procedimentos acima, INSERIR NO ANEXO II desta Informação novo QUADRO com os PREÇOS FINAIS ESTIMADOS para a licitação ou contratação direta, as fontes pesquisadas - lincadas com o número do evento no SEI** - decorrentes da média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, OU de forma excepcional e justificada abaixo, em número menor, desde que aprovado pela autoridade competente (§ 4º do art. 6º da IN SG/ME 65/21):*
>
> *Utilizada a MÉDIA DE PREÇOS da hora de outros workshops/palestras recentemente contratados pelo TRE-RO: O valor ofertado para este evento ficou 0,32% abaixo da média dos workshops/palestras contratadas recentemente. Apesar desse percentual revelar uma oscilação, tem-se como razoável para eventos de capacitação, nos quais há diversos aspectos a serem considerados, fato já registrado nesta informação. Assim, é possível dizer que o valor proposto está compatível com os praticados no mercado. (sem destaque no original).*

32. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante (1333076) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65/2021 e nº 116/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 ***Da análise do termo de referência:***

33. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEDES para disciplinar as regras da contratação pretendida (1333707). Passa-se à análise de seus termos:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do	**Em**	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha os serviços que

Objeto	**conformidade.**	compõem a solução.
Capítulo2 - Previsão no plano anual de capacitações	**Em conformidade.**	Registra-se que a demanda está prevista no PAC de 2024, sob o nº CP01013 e CP01011.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	**Em conformidade.**	Apresenta-se adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	**Em conformidade.**	Descreve-se a forma que evento ocorrerá na modalidade *online* com transmissão pelo *youtube* direcionada para o público interno e externo.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	**Em conformidade.**	Informa-se que o contrato será substituído pela nota de empenho. Verifica-se que a medida tem amparo no **art. 95, II, da Lei nº 14.133/201**.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	**Em conformidade.**	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	**Em conformidade.**	Registra-se que o evento ocorrerá, conforme o item **4.1** do TR, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a Gestão do Contrato. Verificam-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	**Em conformidade.**	Registra-se a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de se estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	**Em conformidade.**	Registra-se que o pagamento será realizado após o cumprimento dos deveres da contratada.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	**Em conformidade.**	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A medida tem amparo no art. 25, § 7º, da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	**Em conformidade.**	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	**Em conformidade.**	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	**Em conformidade.**	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará com inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	**Em conformidade.**	Detalha-se a documentação exigida na contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	**Em conformidade.**	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.
Capítulo 16 - Anexos	**Em conformidade.**	Documentos já analisados e apontados como regulares neste parecer.

34. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 179/2025 - SEDES (1333707) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - pela **adequação legal** do Documento de Oficialização da Demanda (1332127), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1333076) e do Termo de Referência nº 179/2025 - SEDES (1333707) - também analisados e tidos como regulares pela SAC (1335425), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. Quanto à Comissão de Planejamento Gestão e Fiscalização indicada no evento 1332845, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência (ou no contrato, caso haja), como constou no capítulo 8 do TR analisado.

II - pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **DENTCLIN CLINICA ONDOTOLOGICA E SAUDE INTEGRADA LTD**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.522.229/0001-60 , no valor total de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** (1332852 e 1335223)**.**

36. Conforme já apontado no item 8 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento 1336388.

37. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO.** Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.**

À consideração da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz**, **Estagiário(a)**, em 17/03/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 17/03/2025, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **1336474** e o código CRC **04498057**.